SENTENÇA

Processo n°: **0014144-47.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Alex Sander Paschoalino

Requerido: Solução Serviços Automotivos Ltda

Proc. 1472/11

4^a. Vara Cível

Vistos, etc.

Dispõe o art. 463, inc. I, do CPC, que ao publicar a sentença o Juiz pode alterá-la para lhe corrigir, de ofício, inexatidões materiais.

O extenso do montante da indenização constante do dispositivo da sentença está equivocado.

De fato, a indenização foi de R\$ 7.240,00.

Ante o exposto e fundamentado no aludido art. 463, inc. I, do CPC, corrijo o dispositivo da decisão proferida a fls. 172/177, que passa a ter a seguinte redação:

"Com tais considerações e o mais que dos autos consta, <u>julgo</u> parcialmente procedente a ação principal.

Fundamentado nos arts. 5°, inc. X, da CF; 14, do CDC e 186, do CC, condeno a ré a pagar ao autor, indenização por danos morais, que fixo em R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais).

materiais.

A indenização por danos morais, ora fixada - R\$ 7.240,00 -, deverá ser devidamente corrigida a partir da data da publicação desta sentença (Súm. 326, do STJ) e acrescida de juros de mora, estes contados a partir da citação.

Julgo improcedente o pedido de indenização por danos

Julgo, outrossim, improcedente a reconvenção.

A sucumbência foi parcial e recíproca.

Porém, em grau mínimo para o autor.

Destarte, e valendo-me das balizas impostas pelo art. 20, do CPC, condeno a ré ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação".

P. Retifique-se o registro e Int., aditando-se, após, a carta de sentença.

SÃO CARLOS, 06 de fevereiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO